



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.118, DE 2024

(Do Sr. General Pazuello)

Altera a redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399, 400, 400-A, 577, 583, 593 e 600, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera a redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399, 400, 400-A, 577, 583, 593 e 600, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 226, 240, 243, 244, 394, 397, 399, 400, 400-A, 577, 583, 593 e 600, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 226.

.....
II – a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, se possível, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – a autoridade policial ou judicial deverá indagar se existe receio da pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, em dizer a verdade, providenciando, em caso positivo, que a pessoa que deva ser reconhecida não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade policial ou judicial, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, pelas partes da ação penal, se presentes, pelos reconhecíveis e por duas testemunhas presenciais, estas se não estiverem presentes as partes;

V – do ato de reconhecimento, sempre que possível, a autoridade policial ou judicial deverá providenciar o registro pelos meios elencados no art. 405, §§ 1º e 2º, deste Código.

LexEdit
* c d 2 4 2 6 7 4 0 2 8 6 0 *





§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as fases do inquérito policial e da ação penal, inclusive à instrução criminal e ao plenário de julgamento.

§ 2º A autoridade policial ou judicial deverá consignar todas as observações feitas pela pessoa que tiver que fazer o reconhecimento, inclusive eventuais alterações na aparência da pessoa que deve ser reconhecida.

§ 3º O ato de reconhecimento será dispensado, tanto na fase policial quanto em juízo, se a prisão tiver ocorrido em flagrante e a pessoa chamada para o reconhecimento houver afirmado, para o condutor, a certeza da autoria do delito.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o depoimento do condutor em juízo terá o mesmo valor como prova do ato de reconhecimento judicial.

§ 5º Serão admitidos como provas, tanto em sede policial, quanto em juízo, sistemas de inteligência artificial que promovam o reconhecimento facial de imagens em fotografias, vídeos ou qualquer outro meio, sendo dispensada, nesse caso, a formalização do ato de reconhecimento pela pessoa que o tiver que realizar.

§ 6º O reconhecimento fotográfico será admitido como prova, tanto em sede policial, quanto em juízo, desde que obedeça ao disposto no “caput” deste artigo.

§ 7º Aplica-se ao reconhecimento pessoal ou fotográfico o disposto no art. 400-A deste Código, sendo vedado à autoridade policial, ao magistrado de qualquer instância e às partes manifestarem dúvidas quanto à integridade psicológica da vítima em peça processual, decisão, sentença ou acórdão, salvo se amparados em laudo médico competente.

§ 8º Eventual nulidade ou irregularidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico não impedirá que, posteriormente, o ato seja efetivado com as recomendações do “caput”, tanto em sede policial, quanto em juízo; caso não haja repetição, o magistrado de qualquer instância poderá admitir como indício o reconhecimento irregular, se houver outros elementos probatórios que o amparem.” (NR)

“Art. 240.

.....
.....
§ 3º Será autorizada a busca domiciliar quando a autoridade policial ou judicial presenciar comportamento que indique infração a normas legais ou ausência de acatamento à autoridade pública, como fuga inopinada, resistência, desobediência, desacato e prática de infrações penais em via pública, bem como posse ou uso de substâncias ou objetos





* C D 2 4 2 6 7 4 0 2 8 6 0 0 *

proibidos, independentemente de mandado judicial ou da existência de consentimento do morador.

§ 4º Também será autorizada a busca domiciliar quando a autoridade policial ou judicial presenciar o suspeito na companhia de pessoas que estejam na prática ostensiva de condutas criminosas, independentemente de mandado judicial ou da existência de consentimento do morador.

§ 5º O cumprimento de mandado de prisão autorizará a realização de busca domiciliar.” (NR)

“Art. 243.

.....
§ 3º Se encontrados, no decorrer da busca e apreensão, papéis, objetos, armas ou substâncias que evidenciem a prática de crime, proceder-se-á à sua apreensão e à prisão em flagrante, na forma do disposto neste Código, ainda que não tenham sido o motivo da diligência.” (NR)

“Art. 244. A busca pessoal independe de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

§ 1º Considera-se em fundada suspeita todo comportamento que indique infração a normas legais ou ausência de acatamento à autoridade pública, como fuga inopinada, resistência, desobediência e desacato, bem como posse ou uso de substâncias ou objetos proibidos.

§ 2º Também se considera em fundada suspeita a conduta de transitar ou permanecer em prédios ou regiões sabidamente utilizados para a prática de condutas criminosas.

§ 3º A busca pessoal, a critério da autoridade policial ou judicial, poderá ser efetivada durante a busca domiciliar, independentemente de mandado judicial.” (NR)

“Art. 394.

.....
§ 4º As disposições dos artigos 395 a 399 deste Código aplicam-se aos procedimentos penais de primeiro grau, ainda que previstos em lei especial, com exceção daqueles que se refiram a infrações de menor potencial ofensivo ou a crimes que envolvam entorpecentes e drogas afins.

.....” (NR)

“Art. 397.





* C D 2 4 2 6 7 4 0 2 8 6 0 0

III – que não há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, pois o fato apurado, após cognição sumária das provas produzidas pelas partes, evidentemente não constitui crime; ou

IV – (Revogado).

Parágrafo único. A qualquer tempo, verificada a extinção de punibilidade do agente, poderá o juiz declará-la por sentença e determinar a extinção do processo.” (NR)

“Art. 399. Saneado o processo, se o juiz não tiver absolvido sumariamente o acusado, designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

.....
 § 2º O juiz que presidir o maior número de atos da instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido, removido ou aposentado, casos em que passará os autos ao juiz que estiver em exercício no órgão jurisdicional.

§ 3º O juiz sucessor, nos casos mencionados no parágrafo anterior, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.” (NR)

“Art. 400.

.....
 § 3º Em casos absolutamente necessários, com a concordância das partes, o juiz poderá cindir a colheita de provas e de depoimentos, designando nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento.” (NR)

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, em especial nas que apurem crimes contra a vida, aqueles praticados mediante o uso de violência contra a pessoa, grave ameaça ou redução por qualquer meio da capacidade de resistência, bem como delitos contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

.....
 II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas, inclusive referências a falsas memórias.” (NR)



“Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo assistente do Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

§ 1º Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

§ 2º Nos casos dos artigos 581, incisos II, III, V e X, e 593, inciso II, deste Código, se não for interposto pelo Ministério Público o recurso cabível, no prazo legal, a autoridade policial, intimada pessoalmente dessa circunstância, poderá interpor tal recurso nos 15 (quinze) dias posteriores ao dia em que terminar o prazo do Ministério Público.” (NR)

“Art. 583. Os recursos serão dirigidos diretamente ao tribunal competente, observando-se o regramento contido nos arts. 1.016, 1.017, 1.018, 1.019 e 1.020, bem como nos respectivos incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 593.

.....
III –

.....
d) for a decisão dos jurados, nas respostas aos quesitos do art. 483, incisos I, II, III, IV e V, deste Código, manifestamente contrária à prova dos autos.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do art. 397 e o § 4º do art. 600, ambos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de projeto de lei busca tornar mais claras as normas processuais, de forma a eliminar dúvidas, omissões, incongruências e inadequações, muitas das quais resultam em interpretações conflitantes dos tribunais.

Nesse desiderato, a proposta visa a evitar que diferenças interpretativas da legislação processual penal possam acarretar nulidades



* C D 2 4 2 6 7 4 0 2 8 6 0 *
LexEdit

desnecessárias nos processos criminais, causando inevitáveis e deletérias solturas de presos perigosos à ordem social.

Ante o exposto, convictos de que a proposta busca a garantia de uma melhor eficácia na segurança pública nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024-1379



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3
DE OUTUBRO DE 1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1941-10-03;3689>

FIM DO DOCUMENTO